



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1918833 - CE (2021/0028830-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. FUNDEFF. VMAA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PRESCRIÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do ente federado réu ao pagamento das diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em decorrência da subestimação do valor mínimo anual por aluno – VMAA, referentes aos exercícios financeiros de 2002 a 2006. Na sentença o pedido foi julgado extinto com a resolução do mérito, em razão do decurso do prazo prescricional. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição.

II - A controvérsia originária encontra-se estabelecida em discussão acerca do pagamento das diferenças de complementação do FUNDEF, decorrente da subestimação do VMAA, nos exercícios financeiros de 2002 a 2006, no qual o feito foi extinto em primeira instância em razão da prescrição, e reformada em grau recursal pelo TRF da 5ª Região, julgando procedente o pedido inicial.

III - Em seu recurso especial, a União sustentou que as parcelas anteriores à maio de 2005 estariam prescritas, em razão do prazo decorrido entre o interstício de tempo entre o trânsito em julgado da ação coletiva ajuizada pela APRECE e o ajuizamento da ação individual da municipalidade.

IV - O recurso foi provido, conforme já considerado, com base em precedente do STF no sentido de ser necessária a autorização expressa dos associados para ajuizamento da demanda e lista destes juntadas à inicial, no que determinou o retorno dos autos para tal caracterização.

V - Ocorre que, de fato, na hipótese, o acórdão recorrido foi

taxativo ao considerar que o Município em questão constou da relação de substituídos da ação coletiva movida em desfavor da União, com idêntico objeto ao do presente feito, e assim reconheceu a interrupção da prescrição (fl. 519).

VI - Dessa forma, com a correção do erro material verificado, o recurso especial da União, no qual se alega violação dos arts. 1º e 6º da Lei n. 9.424/10096, pugnando pela prescrição do respectivo período, de fato não cabe prosperar.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1918833 - CE (2021/0028830-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇA. FUNDEFF. VMAA. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO PRESCRIÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do ente federado réu ao pagamento das diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em decorrência da subestimação do valor mínimo anual por aluno – VMAA, referentes aos exercícios financeiros de 2002 a 2006. Na sentença o pedido foi julgado extinto com a resolução do mérito, em razão do decurso do prazo prescricional. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para afastar a prescrição.

II - A controvérsia originária encontra-se estabelecida em discussão acerca do pagamento das diferenças de complementação do FUNDEF, decorrente da subestimação do VMAA, nos exercícios financeiros de 2002 a 2006, no qual o feito foi extinto em primeira instância em razão da prescrição, e reformada em grau recursal pelo TRF da 5ª Região, julgando procedente o pedido inicial.

III - Em seu recurso especial, a União sustentou que as parcelas anteriores à maio de 2005 estariam prescritas, em razão do prazo decorrido entre o interstício de tempo entre o trânsito em julgado da ação coletiva ajuizada pela APRECE e o ajuizamento da ação individual da municipalidade.

IV - O recurso foi provido, conforme já considerado, com base em precedente do STF no sentido de ser necessária a autorização expressa dos associados para ajuizamento da demanda e lista destes juntadas à inicial, no que determinou o retorno dos autos para tal caracterização.

V - Ocorre que, de fato, na hipótese, o acórdão recorrido foi

taxativo ao considerar que o Município em questão constou da relação de substituídos da ação coletiva movida em desfavor da União, com idêntico objeto ao do presente feito, e assim reconheceu a interrupção da prescrição (fl. 519).

VI - Dessa forma, com a correção do erro material verificado, o recurso especial da União, no qual se alega violação dos arts. 1º e 6º da Lei n. 9.424/10096, pugnando pela prescrição do respectivo período, de fato não cabe prosperar.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Ação ordinária movida por Município em face da União, com o fito de ver assegurado direito a diferenças de FUNDEF relativas ao Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, concernentes ao período compreendido entre 2002 e 2006;

3. Tendo o Município autor figurado como substituído na ação coletiva movida em desfavor da União, com idêntico objeto ao do presente feito, é de se reconhecer a interrupção da prescrição;

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.101.015, considerou que "para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional". Assim, aquela corte superior reconheceu que a forma de cálculo do VMAA estava sendo aplicada incorretamente pela Presidência da República (Decreto nº 5.690/2006), que vinha fixando valores por Estado, e não um valor nacional;

5. As verbas do FUNDEF/FUNDEB, mesmo pagas através do precatório, deverão ser aplicadas pelo gestor municipal como seriam se não tivesse existido a ação judicial, sob pena, como dito, de cometimento de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade;

6. Sobre as parcelas devidas devem incidir juros de mora com base nos índices aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

7. Prejudicada a apelação da União que discutia apenas honorários advocatícios;

8. Apelação do Município e remessa oficial em favor deste providas. Apelação da União prejudicada. Invertidos os ônus da sucumbência (R\$ 10.000,00).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial da União e, no tocante ao recurso especial da Municipalidade, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso especial representativo da controvérsia, em conformidade com a previsão do art. 1.040, c.c. o §2º do art. 1.041, ambos do CPC/2015: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Superior Tribunal de Justiça, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas, ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Evidencie-se que a autorização estatutária genérica conferida à Associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em benefício de seus associados. Necessário se faz, assim, autorização expressa individualmente pelo associado ou mediante deliberação em assembleia específica.

[...]

Consigne-se que o STF, ao julgar o RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 612.043 (Tema 499), também sob o regime da repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, e reforçou que o momento para a exigida autorização expressa tem que ser prévio ou até o ajuizamento da ação.

[...]

O STF, portanto, consignou (RE 537232: Tema 82) que a LEGITIMIDADE para a EXECUÇÃO INDIVIDUAL de título de Ação Coletiva, ajuizada por ENTIDADE ASSOCIATIVA, PRESSUPÕE a AUTORIZAÇÃO EXPRESSA dos associados, não sendo suficiente mera autorização estatutária genérica.

Vale dizer, somente poderão executar, "individualmente", o título da "ação coletiva" ajuizada pela associação aqueles que autorizaram, expressamente, o ajuizamento da ação de conhecimento, conforme documento individual; ou mediante a efetiva participação na assembleia específica; desde que a respectiva ata de assembleia, bem como a lista contendo a relação nominal e os endereços dos associados, sejam juntados à petição inicial.

No caso dos autos, na petição inicial da ação coletiva da APRECE, esta não listou os municípios representados e o Autor não se encontra como representado.

Com efeito, conforme se depreende da petição inicial ajuizada pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE, DOCUMENTO JUNTADO NO ID 4058100.1291268, os únicos municípios representados pela Associação autora da ação nº 0020620-60.2007.4.05.8100 (2007.81.00.020620-0) foram: ACARAPE, ALCÂNTARAS, ARNEIROZ, BARRO, BOA VIAGEM, CARIRÉ, CARIÚS, CARNAUBAL, CATARINA, COREAU, CRATEUS, CRUZ, FRECHEIRINHA, IBICUITINGA, INDEPENDÊNCIA, IPÚ, ITAREMA, JAGUARIBE, JUCAS, MARCO, MILHÃ, MISSÃO VELHA, NOVO ORIENTE, OCÁRA, ORÓS, PEDRABRANCA, PENAFORTE, PENTESOTE, PINDORETAMA, PIRES FERREIRA, QUITERIANÓPOLIS, QUIXELÔ QUIXERÉ, RERIUTABA, TAMBORIL, TEJUÇUOCA e URUBURETAMA.

[...]

ASSIM, PORÉM, NÃO DILIGENCIOU O MUNICÍPIO RECORRENTE, ATÉ PORQUE ALINÃO FOI REPRESENTADO. ALIÁS, SEQUER FOI MENCIONADO OU RELACIONADO NA PETIÇÃO INICIAL. Enfim, o Município recorrente não atende às condições fixadas pelo c. STF no RE 573.232, não traz aos autos 1º) a inicial da mencionada ação coletiva da APRECE, devidamente acompanhada da 2º) autorização expressa e específica (individual ou ata de assembleia de que haja participado) para a propositura da ação pela APRECE e da 3º) lista dos municípios representados juntada com a propositura da inicial da mencionada ação coletiva.

O fundamento único da decisão agravada de que "o acórdão recorrido foi taxativo ao

considerar que o Município em questão constou da relação de substituídos da ação coletiva movida em desfavor da União, com idêntico objeto ao do presente feito, e assim reconheceu a interrupção da prescrição "não refuta os argumentos do recurso da União, pois a irresignação deste ente se dá exatamente quanto a esta constatação, que além de não encontrar respaldo nos autos, se mostra insuficiente para interromper o prazo prescricional, consoante amplamente demonstrado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A controvérsia originária encontra-se estabelecida em discussão acerca do pagamento das diferenças de complementação do FUNDEF, decorrente da subestimação do VMAA, nos exercícios financeiros de 2002 a 2006, no qual o feito foi extinto em primeira instância em razão da prescrição, e reformada em grau recursal pelo TRF da 5ª Região, julgando procedente o pedido inicial.

Em seu recurso especial, a União sustentou que as parcelas anteriores à maio de 2005 estariam prescritas, em razão do prazo decorrido entre o interstício de tempo entre o trânsito em julgado da ação coletiva ajuizada pela APRECE e o ajuizamento da ação individual da municipalidade.

O recurso foi provido, conforme já considerado, com base em precedente do STF no sentido de ser necessária a autorização expressa dos associados para ajuizamento da demanda e lista destes juntadas à inicial, no que determinou o retorno dos autos para tal caracterização.

Ocorre que, de fato, na hipótese, o acórdão recorrido foi taxativo ao considerar

que o município em questão constou da relação de substituídos da ação coletiva movida em desfavor da União, com idêntico objeto ao do presente feito, e assim reconheceu a interrupção da prescrição (fl. 519).

Dessa forma, com a correção do erro material verificado, o recurso especial da União, no qual se alega violação dos arts. 1º e 6º, da Lei n. 9.424/10096, pugnando pela prescrição do respectivo período, de fato não cabe prosperar.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.918.833 / CE

Número Registro: 2021/0028830-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00206206020074058100 08022204720164058100 206206020074058100 8022204720164058100

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB /FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO

ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023